



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 510 / 2013

SESSÃO: 46ª EXTRAORDINÁRIA DE 23/05/2013

PROCESSO Nº: 1/4401/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.12164

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

AUTUANTE: ANTONIO IRAMAR LUNA BANDEIRA E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - Remessa de mercadorias acobertada por documento diverso do exigido pela Legislação Tributária. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Reformada a decisão exarada em Primeira Instância. Recurso Voluntário e oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Remeter mercadoria sem documento fiscal. Ao realizar atividade de fiscalização de mercadorias em transito, constatamos que o Banco BRADESCO S/A, remeteu mercadorias diversas, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias Nº 18/2011, acompanhado apenas de DTB e de CT, que não atende aos requisitos legais referentes ao ICMS. Não houve lançamento do ICMS, pois sujeito passivo não é contribuinte apenas multa de 30%.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2011.12164.
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM Nº 18/2011
- Cópias do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;

- Documento de Transito de Bens - DTB
- Aviso de Recebimento - AR
- Cópia do Documento do Veículo de Placas PEZ 2910
- Cópia CNH do motorista.
- Mandado de Segurança Nº 0172681-48.2011.08.0001.

Decorrido prazo legal para pagamento do AI ou apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado Parcial Procedente em virtude do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 126, da Lei 12.670/96, por entender o julgador singular tratar-se de circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira.

Contribuinte interpõe recurso voluntario ao Conselho de Recursos Tributários, no qual alega que não realiza com habitualidade e intuito comercial operações de circulação de mercadorias, que os bens são para uso e consumo e integram o ativo permanente da empresa. Salaria que trata-se de uma instituição financeira regulada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não possuindo inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. No pedido requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária emite parecer, fls.47/48 dos autos, sugerindo conhecendo do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O parecer é confirmado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.714 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal onde BANCO BRADESCO S/A, foi autuada pelos agentes fiscais do Posto Fiscal de JATI/CE, sob acusação de remeter mercadorias diversas, acobertadas apenas de Documento de Transito de Bens - DTB e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR. Como tais documentos não atendem aos requisitos legais exigidos pela Legislação Tributária do Estado do Ceará, lavraram o competente auto de Infração.

No Recurso Voluntario interposto o contribuinte contesta a decisão singular junto Conselho de Recursos Tributários alegando que não realiza com habitualidade e intuito comercial operações de circulação de mercadorias, que os bens são para uso e consumo e integram o ativo permanente da empresa. Salienta que trata-se de uma instituição financeira regulada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não possuindo inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

A Nota Fiscal como documento hábil para promover a circulação de mercadorias deve conter os requisitos necessários para sua validade jurídica. O art. 170 e incisos do RICMS prevêem uma serie de indicações que devem conter cada campo da nota fiscal para sua validade e eficácia, razão pela qual a ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental implica em irregularidade. É o que dispõe o art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

Analisando detidamente os documentos utilizados pela autuada, no caso, Documento de Transito de Bens - DTB, verifica-se que a legislação tributária não confere a este tipo de documento, a faculdade de substituir a nota fiscal para operações de circulação de mercadorias ou bens, independente de ser ou não sujeito a cobrança do imposto.

O Ajuste SINIEF 23/89, foi celebrado para uniformizar em nível nacional os procedimentos relacionados com a circulação de bens, ou material de uso e consumo entre as instituições financeiras, que assim dispõe em sua Cláusula Segunda:

“Cláusula Segunda - A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1, obedecidas às disposições do Convênio S/nº, de 15 de dezembro de 1970”.

Verifica-se, portanto, que as transferências de bens do ativo permanente entre instituições financeiras, apesar de não tratar-se de operação mercantil,

são obrigadas à emissão de Nota Fiscal, sem destaque do ICMS. Para efeito de cumprimento de obrigação acessória, conforme art. 669 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Entretanto, deve-se observar que a remetente dos equipamentos é uma empresa exclusivamente prestadora de serviços, não estando obrigada a emitir nota fiscal. A mesma é domiciliada no Estado de São Paulo. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não emite Nota Fiscal Avulsa, o que impossibilita a remetente de atender as exigências formais da legislação tributária, principalmente no que determina Ajuste SINIEF 23/89, quanto a transferência de bens e equipamentos, necessários para a realização de seus serviços.

Diante destas considerações e entendendo que não houve prejuízo aos cofres do Estado do Ceará, nem há repercussão em operações subseqüentes, conheço do recurso oficial e voluntário, dou-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução e contrariamente ao parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BANCO BRADESCO S/A**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro